SENTENÇA

Processo n°: **0019767-58.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: **Jefferson Esquina Tsuchida e outro**Requerido: **Vanderlei Aparecido Ferro Filho**Juiz(a) Substituto: Dr(a). **JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI**.

VISTOS.

JEFFERSON ESQUINA TSUCHIDA e TALITA FELICIANO DE ANDRADE TSUCHIDA ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER combinada com indenização por danos, com pedido de decisão liminar inaudita altera pars em face de VALDERLEI APARECIDO FERRO FILHO, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduzem síntese, os autores, emque: 1) Firmaram com o requerido um contrato de compra e venda de um terreno com uma casa construída no valor de R\$ 85.000,00, no dia 10/12/2010. 2) A forma de pagamento seria por meio de uma parcela de R\$ 5.000,00, já quitada, um apartamento no valor de R\$ 20.000,00 cuja posse já foi dada ao réu e 60.000,00 a serem pagos por financiamento bancário em nome dos requerentes, com vencimento em até 90 dias úteis após a entrega dos documentos do imóvel pelo requerido; fato este não cumprido pelo requerido até a presente data. 3) No dia 10/09/2012, os requerentes foram notificados extrajudicialmente pelo requerido que não quitaram o valor referente à parte do pagamento e ameaçou-os de ajuizar ação de cobrança, indenização e reintegração de posse.

requerentes não conseguem financiar obstante, os pagamento, uma vez que o requerido não efetuou a averbação do imóvel edificado no terreno. 5) Os requerentes pagaram a importância de R\$ 820,00 ao pai do requerido, com o objetivo documentação, е mais aqilizar а R\$ 320,00 regularizar a calçada do imóvel. Requerem, assim, em caráter liminar inaudita altera pars, que seja imposto ao requerido que se abstenha de qualquer ato que impeça o uso e gozo do imóvel, por parte dos requerentes, sob pena de multa diária R\$ 150,00. Requerem, também, requerido que 0 condenado a praticar todos os atos necessários à expedição documentação do imóvel descrito, е liberação 45 financiamento, no prazo de dias, com а entrega documentação, sob pena de multa diária de R\$ 150,00.Por fim, requerem a condenação do requerido a pagar indenização por danos morais e que o pedido sucessivo em relação ao pedido anterior não prejudique este último pedido.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 16/50.

Em despacho de fl. 52, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

citado (fl. 54), Regularmente Vanderlei Aparecido Ferro Filho apresentou contestação às fls. 56/74, afirmando 1) Nunca foi notificado que: para que documentos para apressasse entrega dos viabilizar а financiamento, demonstrando que não há interesse processual por parte dos requerentes. 2) Os requerentes não condições de realizar o financiamento, mesmo com a entrega

documentação, haja vista requerido que 0 está desempregado. 3) Não há confirmar provas para que OS requerentes tentaram fazer ao menos uma ligação requerido, a fim de pedir a documentação do imóvel.4) Ainda não recebeu R\$ 60.000,00 dos R\$ 85.000,00 pactuados entre as Inúmeras vezes o requerido tentou partes. 4) entrar contato com os requerentes, mas fora forçado a notificá-los extrajudicialmente. 5) Os requerentes não pagaram IPTU por 2 anos. 6) Requer, dentro de um prazo de 90 dias, o pagamento de R\$ 60.000,00 referentes ao restante contratado entre as partes. 7) Requer, ainda, a cessão de direitos e obrigações do imóvel e que seja acolhida a prefacial de carência de ação dos requerentes quanto a apresentação dos documentos do imóvel.8) Justica gratuita.

A contestação veio instruída com documentos de fls. 77/112.

Sobreveio réplica às fls. 121/124, e veio instruída com documentos de fls. 125/127.

Em despacho de fl. 130, as partes foram instadas a produzir provas e manifestaram desinteresse.

Em resposta ao despacho de fls. 146 foi carreado documento de fls. 149 e 167.

Alegações finais às fls. 175/186.

A audiência de conciliação resultou em acordo parcial, prosseguindo o feito apenas em relação ao

pleito de danos morais (fls. 193/194).

Os autores peticionaram a fls. 196, juntando documentos às fls. 197/198.

Eis o relatório.

DECIDO.

A princípio cabe consignar que o pleito segue apenas no tocante ao dano moral, pois a obrigação da fazer já foi satisfeita pelo réu, inclusive já tendo acordo homologado nos autos (a respeito confira-se fls. 193/194).

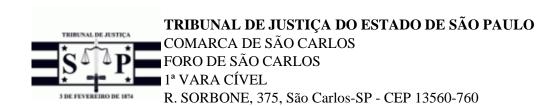
Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais, o qual não merece acolhida

O que se passou, em verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

No mesmo diapasão, confira-se AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar moral, dano distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, espécie, na Tribunal a quo não reconheceu o dever indenizar, por entender ausente o abalo moral



do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo improvido.

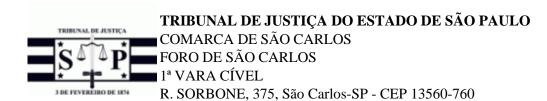
Hodiernamente, o que se vê é a banalização instituto do dano moral. Qualquer discussão ou aborrecimento dão azo ações de indenizações por danos а desamparadas de fundamento e desacompanhadas requisitos essenciais da responsabilidade civil e do moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente а fatos autora os constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados requisitos aptos dever а gerar 0 quais sejam, indenizar, 0 evento danoso, dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato é de lesão, ser negado 0 pedido indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade objetiva elidida Inconfiguração Ausência de prova de fato ensejador do dia a dia Suscetibilidade Transtornos responsabilidade civil exagerada. 1. Α fornecedor objetiva do de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de efetivo dano moral, causar а ocorrência efetiva da dor, sofrimento vexame,



fugindo à normalidade dos humilhação que, acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-adia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos е até mesmo ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo suficientes а lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta inadmissível quem, fugindo à regra normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 -2. a TRJE Rel. Des. Benito Tiezzi DJU 01.04.2002). Para que seja indenização por devida dano moral necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC n $^{\circ}$ 188.323-6 - 1 $^{\mathtt{a}}$ C. Civil - Rel. Marcos 31/10/2002 Luca Fanchin DJPR grifos meus).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO IMPROCEDENTE</u> o pedido de indenização por danos morais apresentado por **JEFFERSON ESQUINA TSUCHIDA e TALITA FELICIANO DE ANDRADE TSUCHIDA** em desfavor de **VALDERLEI APARECIDO FERRO FILHO.**

Sucumbentes, arcarão os requerentes com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 678,00, devendo ser observado o

disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI

Juiz Substituto